



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.991 - GO (2019/0065963-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA PEIXOTO
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : CAIRO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS PORTO GOMES
AGRAVANTE : CLEUNICE MARRA DE ANDRADE
AGRAVANTE : DENILCE GONCALVES LIMA
AGRAVANTE : ENI VITOR COUTO DO AMARAL
AGRAVANTE : FATIMA PINTO DE MELO
AGRAVANTE : JALES LEMES DE ASSIS
AGRAVANTE : MARIA CORREA DE MORAIS
ADVOGADOS : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS E OUTRO(S) - GO030943
ADRIANE CRISTINA MIRANDA MARTINS - GO023468
CLÉRISTON RIBEIRO DE SOUZA - GO050668
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MICHELLE PINHEIRO CRUZ E OUTRO(S) - GO015731

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTS. 16 DA LEI N. 7.347/1985; 81, III E PARÁGRAFO ÚNICO, E 103, III, DO CDC. EFEITOS *ERGA OMNES*. LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA DECISÃO. SERVIDORES NÃO ABARCADOS PELO TÍTULO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de os títulos judiciais formados em ações coletivas tratando de direitos individuais homogêneos possuírem efeitos *erga omnes*, conforme os arts. 16 da Lei n. 7.347/1985; 81, III e parágrafo único, e 103, III, do CDC, a eficácia da sentença está jungida "aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (AgInt no REsp 1.698.833/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).

2. Portanto, ainda que os recorrentes estejam na mesma situação fática dos servidores contemplados pela coisa julgada formada na ação civil pública, os efeitos desta não se estendem a eles, porquanto os pedidos veiculados na inicial pelo *Parquet*, assim como a decisão condenatória, limitaram-se a contemplar a situação específica dos servidores do Judiciário local.

3. Destarte, os efeitos da coisa julgada abarcam, indistintamente, todos os servidores deste Poder, exceto magistrados, que tenham sofrido com atrasos no pagamento dos vencimentos, nos termos do acórdão condenatório.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.991 - GO (2019/0065963-7)

AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA PEIXOTO
AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE : CAIRO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS PORTO GOMES
AGRAVANTE : CLEUNICE MARRA DE ANDRADE
AGRAVANTE : DENILCE GONCALVES LIMA
AGRAVANTE : ENI VITOR COUTO DO AMARAL
AGRAVANTE : FATIMA PINTO DE MELO
AGRAVANTE : JALES LEMES DE ASSIS
AGRAVANTE : MARIA CORREA DE MORAIS
ADVOGADOS : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS E OUTRO(S) - GO030943
ADRIANE CRISTINA MIRANDA MARTINS - GO023468
CLÉRISTON RIBEIRO DE SOUZA - GO050668
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MICHELLE PINHEIRO CRUZ E OUTRO(S) - GO015731

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Adilson da Silva Peixoto e outros contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 425-429).

Defendem os agravantes que "a coisa julgada tem seu limite objetivo, constante no dispositivo da sentença civil, e o limite subjetivo, referente aos seus efeitos para terceiros, está previsto na legislação" (e-STJ, fl. 436).

Sustentam, assim, que o acórdão está desalinhado com a jurisprudência desta Corte segundo a qual seria possível a extensão dos efeitos da decisão proferida em ação civil pública, na defesa de interesses individuais homogêneos, àqueles que se encontrem na mesma situação fática dos substituídos, ante a eficácia *erga omnes*.

Nesse sentido, todos os servidores públicos do Estado de Goiás atingidos por atraso no pagamento de seus salários, à época dos fatos, seriam legitimados para executar o título formado na ação civil pública.

Impugnação às e-STJ, fls. 443-448.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.991 - GO (2019/0065963-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cinge-se a controvérsia a discutir a legitimidade dos recorrentes para promover a execução individual do título judicial formado em ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso dos particulares, reconheceu a ilegitimidade ativa dos exequentes pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 327-332):

Em sendo assim, o pedido deduzido na petição inicial da ação civil pública n. 37191.18.1991, independentemente do que foi apurado no inquérito civil, somente pretendeu solver a desídia do Estado de Goiás no concernente aos servidores do Poder Judiciário, sobrevivendo a ordem judicial exarada no julgamento nos exatos termos da inicial.

Tem-se assim, uma sentença coletiva que declarou direito individual homogêneo porque, objetivamente, defendeu os interesses dos servidores estaduais lotados no Poder Judiciário (grupo e pessoas determináveis - CDC 81 III). [...]

Na verdade, a LACP 16 não autoriza uma extensão dos benefícios a quem não se subordina subjetivamente aos lindes da sentença coletiva. O efeito erga omnes tem alcance sobre os efeitos e limitação territorial da sentença proferida em ação civil pública: [...]

Ao conjugar os dispositivos do CDC, que supletivamente se aplicam à ação civil pública, prevalece a melhor ilação no sentido de que a extensão subjetiva da coisa julgada é *secundum eventus litis* (segundo o resultado do litígio), apenas beneficia os titulares dos direitos individuais - o rol de pessoas atingidas pela sentença coletiva. [...]

Desse modo, o parâmetro legal mais abrangente e específico (CDC 103) concede como premissa que a coisa julgada atingirá todo o grupo e seus membros; se o grupo é composto por pessoas indeterminadas, direito difuso (*erga omnes*); se é composto por pessoas determináveis, direitos coletivos (*ultra partes*).

Na presente hipótese, é evidente que se trata de um grupo definido por pessoas determináveis. Bem por isso, o efeito é tecnicamente *ultra partes* porque está direcionado a um grupo de indivíduos, ou seja, segundo o limite subjetivo do que foi decidido na sentença coletiva. [...]

Deveras, os apelantes postularam genericamente o direito declarado na sentença coletiva, sem provar serem servidores lotados no Poder Judiciário. Muito embora intimados para instruir o pedido de execução, deixaram de apresentar elementos que lhes denotavam a titularidade do benefício, insistindo no efeito erga omnes da sentença coletiva.

Em sendo assim, de fato, não restou provada a titularidade do direito, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a pertinência subjetiva da execução. Destarte, correta é a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa para a execução individual da sentença coletiva.

As partes agravantes defendem a tese de que, por cuidar-se de direitos individuais homogêneos, os efeitos da condenação são *erga omnes*, consoante os arts. 16 da Lei n. 7.347/1985; 81, III e parágrafo único, e 103, III, do CDC, razão pela qual o título judicial os abrangeria, independentemente de serem servidores do Poder Judiciário.

Aduz em ainda que a decisão condenatória beneficiaria os servidores que se encontrem na mesma situação fática dos substituídos, pois os limites subjetivos da coisa julgada formada em ação civil pública estaria previsto na lei.

Em que pesem às razões recursais, não vislumbro fundamentos suficientes para modificar a decisão agravada.

Com efeito, conquanto os títulos judiciais formados em ações coletivas tratando de direitos individuais homogêneos possuam, de fato, efeitos *erga omnes*, conforme dispositivos legais apontados como violados, a eficácia da sentença está jungida "aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (AgInt no REsp 1.698.833/PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 29/5/2019).

Portanto, ainda que os recorrentes estejam na mesma situação fática dos servidores contemplados pela coisa julgada formada na ação civil pública, os efeitos desta não se estendem a eles, porquanto os pedidos veiculados na inicial pelo *Parquet*, assim como a decisão condenatória, limitaram-se a contemplar a situação específica dos servidores do Judiciário local.

Destarte, os efeitos da coisa julgada abarcam, indistintamente, todos os servidores deste Poder, exceto magistrados, que tenham sofrido com atrasos no pagamento dos vencimentos, nos termos do acórdão condenatório (e-STJ, fl. 326).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes da Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VPE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPETRANTE AUSENTE DOS LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Preliminarmente, ressalte-se que não foi acolhida a prevenção alegada do eminente Ministro Gurgel de Farias (fl. 458, e-STJ). De fato, é firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.

2. Quanto ao mérito recursal, o Tribunal de origem assim julgou (fls. 166-168, e-STJ, grifou-se): "[...] Ademais, importa considerar que o título judicial formado no bojo do referido Mandado de Segurança Coletivo, que ora se pretende executar, também delimitou seus efeitos aos associados constantes da lista anexada à inicial.

[...] Logo, o exequente não detém legitimidade ativa na presente execução individual, uma vez que não constava da listagem dos associados elencadas na inicial do mandamus".

3. Dessa forma, o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do recorrente em virtude de estar fora da limitação subjetiva da exordial e da sentença, o fez em sintonia com o entendimento do STJ. Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

4. A própria decisão colacionada nas razões recursais como cerne argumentativo e proferida pelo Min. Gurgel de Faria (fl. 178, e-STJ) ressalta que a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, caso a sentença coletiva não tenha delinação expressa dos seus limites subjetivos, o que houve no caso concreto.

5. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda o reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.792.006/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 11/10/2019 – grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. VPE. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MEMBRO DA CATEGORIA. HIPÓTESE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, não padecendo o acórdão atacado de qualquer violação às normas invocadas.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da recorrente para promover a execução individual da sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, o fez em sintonia com o entendimento do STJ, de que a extensão subjetiva da coisa julgada, nos processos coletivos, atinge apenas os servidores integrantes da categoria beneficiada.

5. A desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada demanda reexame de matéria de fato, procedimento que, em Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial conhecido, apenas com relação à tese de violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015 e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.811.234/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 17/6/2019 – grifos acrescidos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0065963-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.463.991 /
GO

Números Origem: 00371911819918090051 0071939.02.2016.8.09.0051 7193902 719390220168090051

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADILSON DA SILVA PEIXOTO
AGRAVANTE	: ANTONIO RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE	: CAIRO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS PORTO GOMES
AGRAVANTE	: CLEUNICE MARRA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: DENILCE GONCALVES LIMA
AGRAVANTE	: ENI VITOR COUTO DO AMARAL
AGRAVANTE	: FATIMA PINTO DE MELO
AGRAVANTE	: JALES LEMES DE ASSIS
AGRAVANTE	: MARIA CORREA DE MORAIS
ADVOGADOS	: FREDD DELIO MIRANDA MARTINS E OUTRO(S) - GO030943
	ADRIANE CRISTINA MIRANDA MARTINS - GO023468
	CLÉRISTON RIBEIRO DE SOUZA - GO050668
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: MICHELLE PINHEIRO CRUZ E OUTRO(S) - GO015731

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADILSON DA SILVA PEIXOTO
AGRAVANTE	: ANTONIO RIBEIRO LIMA
AGRAVANTE	: CAIRO RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS PORTO GOMES
AGRAVANTE	: CLEUNICE MARRA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: DENILCE GONCALVES LIMA
AGRAVANTE	: ENI VITOR COUTO DO AMARAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : FATIMA PINTO DE MELO
AGRAVANTE : JALES LEMES DE ASSIS
AGRAVANTE : MARIA CORREA DE MORAIS
ADVOGADOS : FREDD DELIO MIRANDA MARTINS E OUTRO(S) - GO030943
ADRIANE CRISTINA MIRANDA MARTINS - GO023468
CLÉRISTON RIBEIRO DE SOUZA - GO050668
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MICHELLE PINHEIRO CRUZ E OUTRO(S) - GO015731

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.